



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 384.432 - SP (2016/0338565-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRETA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 71 RISTJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de *writ* torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo, justamente o caso dos autos. Tanto o HC n. 382.158/SP quanto o presente feito referem-se à Ação Penal n. 0003487-62.2015.826.0483, motivo pelo qual se mostra correta a distribuição por dependência.

2. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 384.432 - SP (2016/0338565-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA contra decisão monocrática, de fls. 120/122, que indeferiu pedido de liminar no *habeas corpus* nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por JULIANA DE ARAÚJO ALONSO MIRANDOLA, em causa própria, contra decisão de Desembargador do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que, no Inquérito Policial n.º 0108/2015 ("Operação Ethos"), com apuração dos crimes de organização criminosa (art. 2.º da Lei Federal n.º 12.850/2013), Lavagens de Capitais, Associação para fins de Lavagens de Capitais, Exploração de Prestígio, Corrupção Ativa, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Venceslau-SP decretou a prisão preventiva da ora Impetrante/Paciente, juntamente com mais 53 (cinquenta e três) corréus, no dia 1º/12/2016.

A Defesa, inconformada, impetrou a ordem originária, pleiteando, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória da Paciente. Acentuou, em suma, falta de fundamentação do decreto construtivo e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

O pleito emergencial foi indeferido às fls. 45-48.

No presente writ, alega-se, em apertada síntese, que o ato impetrado carece de motivação idônea, para indeferir "pedido de prisão domiciliar à impetrante, para cuidar de seu filho menor de 12 anos, nos termos do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal." (fl. 1).

Afirma-se periculum in mora consistente na possibilidade de dano irreparável no desenvolvimento emocional e cognitivo da criança pela ausência da mãe e acentua que fora concedido idêntico direito a corréu – prisão domiciliar –, com a aplicação do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal (fl. 21).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão dos benefícios do inciso V do artigo 318 do CPP, para que possa cumprir a prisão preventiva decretada, na forma domiciliar, com a aplicação, pelo juízo de primeiro grau, das medidas cautelares previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório inicial.

Decido o pedido liminar.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no verbete sumular n.º 691/STF: "[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar", aplicável, mutatis mutandis, a este Superior Tribunal de Justiça, v.g: HC 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/06/2010; HC 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/12/2009; HC 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/08/2009.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese em apreço, a decisão que indeferiu o pleito liminar não se mostra desmotivada, tampouco teratológica, até porque a referida postulação parece ter sido denegada em virtude de deficiente instrução do writ na origem. E, neste momento, em exame prelibatório, não se pode desconstituir a assertiva do decisum atacado, cuja fundamentação é a seguinte (e-STJ, fls. 45-48):

"[...]

INDEFERE-SE A LIMINAR.

É impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. Contudo, a medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.

A liminar é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e das peças que a instruem, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, presentes os requisitos previstos pelos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, resta justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Remanesce, por ora, o mesmo panorama que levou a paciente à prisão em flagrante, a qual foi posteriormente convertida em prisão preventiva.

Apesar da prevenção noticiada nestes autos, observo que não existe nenhuma ilegalidade na decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia da impetrante paciente.

Por outro lado, noto que a impetrante/paciente não trouxe com a inicial cópia da decretação da sua prisão, o que, de certa forma, dificulta a análise do material contido na inicial.

" (fls. 45-48).

Destaque-se que não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes: AgRg no HC 305.277/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no HC 238.461/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2012.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Eg. Tribunal Justiça do Estado do São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

No presente agravo, inicialmente busca a redistribuição do feito por entender inexistir motivo que justifique a distribuição do feito por dependência.

Reitera as alegações do *writ* no sentido de que a paciente encontra-se submetida a flagrante constrangimento ilegal diante inexistência de fundamentação idônea apta a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Pretende, assim, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 384.432 - SP (2016/0338565-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Inicialmente, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de *writ* torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo, justamente o caso dos autos. Tanto o HC n. 382.158/SP quanto o presente feito referem-se à Ação Penal n. 0003487-62.2015.826.0483, motivo pelo qual se mostra correta a distribuição por dependência.

Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.

2. Ausentes elementos concretos que evidenciem a flagrante ilegalidade a ponto de justificar o deferimento in limine da ordem pretendida, afigura-se inviável a reconsideração da decisão recorrida por inexistência de fumus boni iuris.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 370.031/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LICITAÇÕES E PECULATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar.

2. Além de o pleito de trancamento da ação penal se mostrar como inovação recursal, pois não foi objeto da impetração, a decisão hostilizada foi clara ao afirmar a existência, em princípio, de elemento concreto apto a justificar a custódia para garantia da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, tendo em vista a notícia de ameaça por parte do paciente a corréu colaborador.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 367.559/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/09/2016)"

Na hipótese dos autos, o pedido de liminar restou indeferido pela Presidência desta Corte Superior por implicar em apreciação de matéria ainda não analisada pelo Tribunal Estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0338565-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 384.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034876220158260483 22402969020168260000 34876220158260483

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.